



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/04/2010 – ITEM 69

TC-001963/026/08

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Augusto Bellintani.

Acompanha: TC-001963/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 elaborou o relatório de fls.31/64, consignando a existência das seguintes falhas: Planejamento e Execução Física (abertura de créditos adicionais suplementares contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em percentual superior ao da inflação estimada para o período); Dívida Ativa (ineficácia na cobrança, gerando baixo índice de recuperação dos créditos, não atualização monetária da dívida); Aplicação no Ensino (saldo de restos a pagar não pagos até 31.01.09); Despesas com Saúde (exclusão de despesas tidas como impróprias, falta de individualização dos saldos do Fundo Municipal de Saúde nos balanços financeiro e patrimonial, não atendimento pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Plano Municipal de Saúde de todas as regras delineadas pela portaria MS nº 548/GM); Resultado da Execução Orçamentária (subestimativa da receita); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (inconsistência do resultado financeiro); Consistência entre os Sistema Econômico e Patrimonial (inconsistências entre tais sistemas, distorção das demonstrações contábeis); Pessoal (pagamentos de horas-extras acima do limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores).

O resultado da execução orçamentária denotou superávit de 9,64% (demonstrativo de fl.45).

A Municipalidade deu cumprimento à disposição do artigo 212 da Constituição Federal, haja vista a aplicação de 28,48% das receitas advindas de impostos na manutenção do ensino global.

Para remuneração do magistério destinou 61,73% dos recursos provenientes do Fundeb.

No exercício examinado aplicou 98,76% dos recursos do aludido Fundo. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 2009, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Nas Despesas com Saúde despendeu 18,50% das receitas de impostos, em consonância com o disposto no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que tange ao item Precatórios, Auditoria verificou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte. Observou, também, que o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Com pessoal ativo e inativo o Poder Executivo despendeu 43,21% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.105, de 30/06/2004. Posteriormente, foi concedida revisão geral anual, da ordem de 6,30%, nos moldes da Lei nº 1.305, de 24 de março de 2008 (fls.413/415 do Anexo III). Reajuste de igual proporção foi estendido aos servidores municipais (fls.416/447 do Anexo III).

A fiscalização informou que não ocorreram pagamentos indevidos no exercício.

Consta dos autos Declaração informando que Emídio Bernardo do Nascimento Junior foi nomeado Diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Departamento de Promoção e Bem Estar Social em 01/04/05 e exonerado do cargo em 31/03/08, sendo que a partir de 01/04/08 retornou ao exercício do cargo de Vice-Prefeito.

O atual Chefe do Executivo requereu cópia do relatório da Auditoria, sendo o pedido autorizado, nos termos do despacho de fl.70, publicado no DOE de 28/01/10.

Regularmente notificado (fl.65), o ex-Prefeito apresentou as alegações de fls.72/97, acompanhadas da documentação de fls.99/100, procurando afastar cada uma das impugnações suscitadas.

Analisando o acrescido, Chefia de ATJ salientou o pleno cumprimento dos índices constitucionais de relevância no exame da matéria e acolheu as justificativas da origem, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1963/126/08, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Dobrada**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 9,64% - R\$ 1.010.596,65

Aplicação Ensino: 28,48% **Magistério:** 61,73% **Fundeb:** 98,76%

Despesas com Saúde: 18,50% **Gastos com Pessoal:** 43,21%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Depreende-se da análise dos autos a estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino. Sobre esse último aspecto, consigno a aplicação de 98,76% dos recursos do Fundeb no exercício, sendo que a parcela diferida restou devidamente empenhada e paga no primeiro trimestre do ano subsequente, nos moldes da disposição contida no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em boa ordem e com observância dos limites impostos na Carta Magna.

A execução do orçamento evidenciou superávit de 9,64%, sendo também constatados resultados econômico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patrimonial positivos, bem como a redução da dívida consolidada líquida.

Demais disso, a origem logrou justificar as inconsistências anotadas nos demonstrativos contábeis.

Relativamente aos Precatórios, UR-13 verificou o atendimento à sistemática de redução estabelecidas na Constituição Federal, bem assim o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte¹, sobre a matéria. Observou, ainda, que o Balanço Patrimonial registrou, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial.

Os repasses à Câmara de Dobrada foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto às restrições fiscais de fim de mandato, a Municipalidade atendeu a todas.

Relativamente à dívida ativa, esclareceu o Chefe do Executivo que o montante arrecadado, da ordem de R\$ 115.702,14, se mostrou significativo para o Município, especialmente

¹ Saldo anterior de precatórios	R\$ 161.8831,83
Mapas/Ofícios apresentados em 2007	R\$ 53.802,96
Req.baixa monta incidentes em 2008	R\$ 10.753,13
10% advindo do saldo anterior	R\$ 16.183,18
Valor mínimo a ser pago em 2008	R\$ 80.739,27
Valor efetivamente pago	R\$ 133.361,19
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 94.484,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porque os contribuintes em débito têm perfil sócio-econômico extremamente baixo.

Oportuno, ainda, consignar que a partir de julho o Município não realizou gastos com publicidade e propaganda oficial, em conformidade com o que estabelece o artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (declaração de fl.465 do Anexo III).

As demais falhas apuradas no curso da instrução processual podem ser relevadas diante de seu caráter formal e dos esclarecimentos prestados pelo Chefe do Executivo. Necessárias, a respeito, apenas algumas recomendações.

Em face de todo o exposto e na companhia de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: continuar adotando medidas no sentido do aprimoramento da cobrança da dívida ativa; cumprir o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da previsão do orçamento; atentar para que o pagamento de horas-extras aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidores seja efetuado em conformidade com o disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; não reincidir nas falhas verificadas no item Despesas com Saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro